



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3368/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.105251/2020-41

INTERESSADO: METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 58.656.166/0001-40.

ASSUNTO

Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado pela empresa METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105251/2020-41, que tramita perante a Corregedoria da Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção, LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se do PJA formulado pela empresa METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (agora em diante, Metachem) no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105251/2020-41, que tramita perante a Corregedoria da Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).
- 1.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (2931207), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) dessa Controladoria-Geral da União (CGU), pelos procuradores da pessoa jurídica, em 24/08/2023, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado apresentada.
- 1.3. Por meio do Ofício SEI nº 5631/2023/MDIC (2938233), o MDIC compartilhou a íntegra do PAR nº 00190.105251/2020-41 (2938239).
- 1.4. Em síntese, por meio da Portaria COGER/ME nº 6809 de 3 agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 152 de 11 de agosto de 2022, o corregedor do Ministério da Economia designou servidores para constituírem a Comissão de PAR (CPAR) em face da empresa Metachem (2938239, documento 4.SEI_00190.105251_2020_41 Vol II, fls. 36/39).
- 1.5. Em 17/08/2022, a CPAR instalou seus trabalhos e intimou a empresa Metachem para ter ciência da condução do PAR (2938239, documento 4.SEI_00190.105251_2020_41 Vol II, fls. 40/41), porém ainda sem ter elaborado o Termo de Indiciação.
- 1.6. Entretanto, em janeiro de 2023, com a entrada do novo governo, houve a reestruturação organizacional dos órgãos federais, com conseqüente desmembramento do Ministério da Economia e recriação do Ministério da Fazenda e do MDIC. Nesse cenário, concluiu-se que a competência para instruir o PAR nº 00190.105251/2020-41 seria do MDIC.
- 1.7. Assim, foi elaborada a Portaria SE/MDIC nº 178 de 23 de junho de 2023, publicada no DOU nº 119 de 26 de junho de 2023, que reinstaurou o PAR nº 00190.105251/2020-41, agora sendo conduzido pelo MDIC e por uma comissão constituída por seus servidores (2938239, documento 4.SEI_00190.105251_2020_41 Vol IV, fl. 1).
- 1.8. Em 27/07/2023, a CPAR elaborou o Termo de Indiciação, enquadrando a empresa Metachem nos incisos I (*prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente*

público, ou a terceira pessoa a ele relacionada) e II (*comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei.*) do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (2938239, documento 4.SEI_00190.105251_2020_41 Vol IV, fls. 20/29) e, no dia seguinte, intimou a empresa para apresentar defesa escrita no prazo de 30 dias (fls. 30/34).

1.9. Em 21/08/2023, a empresa Metachem apresentou sua defesa escrita (2938239, documento 4.SEI_00190.105251_2020_41 Vol IV, fls. 43/54).

1.10. Em 24/08/2023, ainda dentro do prazo para apresentação da defesa escrita, protocolou o PJA aqui analisado.

1.11. Passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1. A presente apuração decorre de informações encaminhadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), consoante OFÍCIO Nº 2911/2022/DIREP/CRG/CGU, de 3/3/2022, Processo SEI 17316.100269/2022-58, por meio do qual, a CGU suscitou a atuação da Corregedoria do Ministério da Economia para analisar, com arrimo na Lei nº 12.846/2013, em sede de juízo de admissibilidade, notícias de fato relacionadas à denominada Operação SPY, que apura a possível comercialização indevida de dados extraídos de sistemas de órgãos relacionados ao então Ministério da Economia.

2.2. Nesse contexto, foi realizado o juízo de admissibilidade, por meio da Nota Técnica SEI nº 31209/2022/ME, a qual vislumbrou a existência de indícios de autoria e materialidade a justificar a instauração de PAR em face da METACHEM.

2.3. O caso em análise tem origem em encaminhamento apócrifo de e-mail e notas fiscais referentes à "compra de relatórios com informações sigilosas" extraídas de sistemas da Administração Pública, grande parte de sistemas da Receita Federal e do então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Por conseguinte, os fatos foram levados ao conhecimento da Receita Federal, que, após análise e suspeita de prática delitativa, comunicou o fato ao MPF, que por sua vez determinou o aprofundamento das investigações pela Polícia Federal, ensejando a instauração do Inquérito Policial nº 1092/2016 (processo judicial n.º 5064622-35.2016.4.04.7100), denominada Operação Spy.

2.4. Conforme narrado na denúncia oferecida pelo MPF, a investigação decorrente da "Operação Spy" apurou a existência de um comércio ilícito de relatórios contendo informações de comércio exterior, produzidos a partir de acesso e extração de dados contidos em sistemas restritos da Administração Pública (SISCOMEX, DW Aduaneiro e Alice Web). Segundo a peça acusatória em questão, os relatórios NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul - código numérico utilizado para classificação de mercadorias nas operações de importação e exportação) eram demandados por empresas interessadas em informações de comércio exterior sobre determinados produtos e sobre as atividades aduaneiras de empresas concorrentes. As empresas encaminhavam o pedido de tais informações por intermediários aos funcionários públicos com acesso aos referidos sistemas restritos, que, por sua vez, extraíam os dados demandados (geralmente, utilizando a classificação NCM da mercadoria e o CNPJ de determinada empresa), gerando relatórios que eram repassados às empresas demandantes mediante pagamento de contraprestação financeira.

2.5. No curso da investigação promovida pela Polícia Federal foi realizada a quebra de sigilo de dados telemáticos dos investigados (PQSD n.º 5069218-62.2016.4.04.7100), a partir do qual se produziu a Informação Complementar de 23/08/2017, citando diversas empresas que mediante pagamento a intermediários obtiveram indevidamente os relatórios NCMs, para o desenvolvimento de estratégias comerciais e competitivas. Dentre as empresas apontadas pela Polícia Federal foi citada a Metachem.

2.6. Dos dados obtidos pela quebra do sigilo telemático, verificou-se que, entre 10/02/2014 e 07/11/2016, Nicodemo Petroni (sócio-administrador da Metachem à época dos fatos) realizou 65 páginas de troca de e-mails com Edwin Humphrey Davy (representante da EHD - Assessoria e Participações LTDA., empresa intermediária na aquisição dos relatórios protegidos por sigilo fiscal junto a servidores públicos) com tratativas para encomendas de relatórios NCM, o que revela que a comercialização entre ambos era intensa.

2.7. Ademais, entre outros dados levantados em sede de investigações, foram encontradas notas fiscais emitidas pela EHD em nome da Metachem, assim como dados fiscais da Metachem em que ela informa ao menos dez pagamentos à EHD nos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. O artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.2. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.3. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.4. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.5. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.6. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJURCGU/CGU/AGU).

3.7. Portanto, presente a hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pela Corregedoria do MDIC em face

da pessoa jurídica METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

4.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

4.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

4.4. No caso vertente, a ciência das irregularidade pode ser considerada na data de 01/03/2018, momento em que o Corregedor do MDIC teve acesso aos autos do inquérito policial, sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional. Dessa forma, fixando inicialmente o prazo prescricional em 01/03/2023.

4.5. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que "*Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*".

4.6. Com a publicação da instauração do PAR nº 00190.105251/2020-41 em 11/08/2022, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 11/08/2027.

4.7. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.8. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

5. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Evidência do Cumprimento
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	2931577 fl. 1.
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	Não houve manifestação da proponente, Entretanto, o critério não se aplica ao caso concreto, pois não foi evidenciado dano ao erário.
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	Não houve manifestação da proponente, Entretanto, o critério não se aplica ao caso concreto, pois não foi evidenciada vantagem auferida.
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	2931577 fl. 1.

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Evidência do Cumprimento
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	2931577 fl. 1.
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	2931577 fl. 1.
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	2931577 fl. 1.
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	2931577 fl. 1.
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras.	Não houve manifestação da proponente a respeito. Ademais, haveria impossibilidade de aplicação desse dispositivo, assim explicitado no tópico seguinte dessa Nota Técnica.

5.2. Ante o exposto, **verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídicas dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 19/2022**, à exceção daquele previsto no artigo 2º, inciso III, pelas razões expostas a seguir.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. Com respeito à forma e prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), rememora-se que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista; deixando de ocorrer a inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.2. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item 8.6 deste documento, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.3. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação de seu comprovante perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

6.4. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item 8.6), de valor da multa, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

7. DO CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES DA LEI Nº 12.846/2013.

7.1. Como não havia Relatório Final da Comissão Processante quando da solicitação do Julgamento Antecipado, faz-se necessário o cálculo inicial da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, antes que sejam concedidos os benefícios do Julgamento Antecipado previstos no art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

7.2. A primeira etapa, em consonância com art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, é determinar a **base de cálculo**, que resulta da subtração dos Tributos sobre vendas/serviços do Faturamento Bruto da

pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR.

7.3. Como o PAR nº 00190.105251/2020-41 foi instaurado em 11/08/2022, deve-se utilizar as informações contábeis da empresa Metachem referentes ao exercício financeiro de 2021. Verifica-se nos autos (2938239, documento 6.SEI_00190.105251_2020_41 Vol IV, fls. 39/40) que essas informações foram disponibilizadas pela Receita Federal por solicitação da CPAR.

7.4. O Faturamento Bruto da Metachem em 2021 foi de R\$ 171.138.614,61 (cento e setenta e um milhões, cento e trinta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) e os Tributos sobre Serviços/Vendas foi de R\$ 32.450.635,96 (trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). Ao realizar a subtração desses montantes, **chega-se a base de cálculo no valor de R\$ 138.687.978,65** (cento e trinta e oito milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

7.5. Como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida pela conduta ilícita, os limites inferior e superior da multa ficam limitados respectivamente em 0,1% e 20% da base de cálculo (**R\$ 138.687.978,65**), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

7.6. A próxima etapa é a aplicação das agravantes previstas no art. 22 do Decreto 11.129/2022 em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>):

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa

<p>I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;</p>	<p>2%</p>	<p>Em que pese a CPAR tenha indiciado a Metachem pelos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, refaço o enquadramento apenas para o inciso II.</p> <p>Em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.</p> <p>Ademais, a partir dos dados da quebra do sigilo telemático dos envolvidos (2938239, documento 2.SEI_00190.105251_2020_41 fls. 32/96), é possível verificar que, ao menos em dez oportunidades (07/02/14, 08/04/14, 14/05/14, 27/05/14, 06/11/14, 21/01/15, 18/03/15, 06/05/15, 30/06/15, 30/10/16) a Metchem, por meio do seu sócio-administrador Nicodemo Petroni, solicitou e recebeu efetivamente os relatórios NCMs da empresa EHD.</p> <p>Dessa forma, a alíquota ficaria inicialmente estabelecida em 3%.</p> <p>Todavia, em casos semelhantes advindos da mesma operação policial, a CGU aplicou o entendimento de que a repetida comercialização de relatórios em períodos regulares se assemelhava à continuidade delitiva da seara penal e que, portanto, deveria se aplicar atenuação de 1/3 da referida agravante (a exemplo do ocorrido no processo 00190.101842/2022-10) em uma relação de aplicação inversa numa analogia à possibilidade de agravamento em até 2/3 de sanções em crimes continuados.</p>
<p>II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;</p>	<p>3%</p>	<p>Como verifica-se nos autos (2938239, documento 6.SEI_00190.105251_2020_41 Vol IV, fl. 23), as negociações de compras ilícitas de relatórios de comércio exterior protegidos com sigilo fiscal foram realizadas por Nicodemo Petroni (sócio-administrador da Metachem à época dos fatos).</p>

<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	<p>Não incidência</p>	<p>Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimentos de bens pela empresa à Administração Pública.</p>
<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>1%</p>	<p>Em 2021, a Metachem apresentou lucro, Índice de Liquidez Geral de 1,46 e Índice de Solvência Geral de 1,49. (2938239, documento 6.SEI_00190.105251_2020_41 Vol IV, fl. 40)</p>
<p>V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e</p>	<p>Não incidência</p>	<p>Não foram encontrados condenações/punições anteriores em consulta ao Banco de Sanções da CGU.</p>
<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	<p>Não incidência</p>	<p>Não foram identificados contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o MDIC nos anos da prática do ato lesivo.</p>
<p>Percentual Total de Agravantes:</p>	<p>6%</p>	

7.7. Quanto às atenuantes do art. 23 do Decreto 11.129/2022, verifica-se que:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da aquisição ilícita de relatórios de comércio exterior protegidos por sigilo fiscal.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Não se verificaram vantagem auferida nem dano ao erário no caso concreto. Aplica-se, por conseguinte, a atenuante de 1% para fins de cálculo da multa.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	O ato lesivo pôde ser plenamente caracterizado sem envolvimento ou colaboração da empresa.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	A empresa não procedeu a esse reconhecimento até a realização do Pedido de Julgamento Antecipado.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	A empresa recebeu nota de -0,75 na avaliação do programa de integridade, a qual concluiu: " <i>pode-se afirmar que não há um programa de integridade na pessoa jurídica parte no processo. Não foram apresentadas evidências que sustentem minimamente a existência, mesmo que incipiente, de um programa de integridade.</i> ". A avaliação completa do programa de integridade encontra-se anexada aos autos (3005077 e 3005079).
Percentual Total de Atenuantes:	1%	

7.8. Assim, ao se realizar subtração do percentual de agravantes (6%) do percentual de atenuantes (1%), encontra-se a alíquota final de 5%.

7.9. Ao multiplicar a alíquota final de 5% pela base de cálculo (R\$ 138.687.978,65), **chega-se ao valor inicial da multa da LAC de R\$ 6.934.398,93 (seis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos).**

7.10. Ademais, o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em

localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

7.11. Adotando-se os parâmetros sugeridos no item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção ([Manual de cálculo de penalidades CGU](#)), o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa (fl. 34 do manual). Dessa forma, em razão da alíquota final de 5%, **recomenda-se uma penalidade de publicação extraordinária de 45 dias**, nas condições previstas no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

8. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

8.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

8.2. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de R\$ 6.934.398,93 (seis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), consoante item 7.9 *supra*.

8.3. Como a empresa Metachem apresentou PJA ainda dentro do prazo para apresentação da defesa escrita no PAR, possui direito aos benefícios previstos no inciso II do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificada pela Portaria normativa CGU nº 54/2023, a saber: "*concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022*".

8.4. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da aquisição ilícita de relatórios de comércio exterior protegidos por sigilo fiscal.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Não se verificaram vantagem auferida nem dano ao erário no caso concreto. Aplica-se, por conseguinte, a atenuante de 1% para fins de cálculo da multa.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5%	Benefício do inciso II do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,5%	Benefício do inciso II do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	A empresa recebeu nota de -0,75 na avaliação do programa de integridade, a qual concluiu: " <i>pode-se afirmar que não há um programa de integridade na pessoa jurídica parte no processo. Não foram apresentadas evidências que sustentem minimamente a existência, mesmo que incipiente, de um programa de integridade.</i> ". A avaliação completa do programa de integridade encontra-se anexada aos autos (3005077 e 3005079).
Percentual Total de Atenuantes:	4%	

8.5. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 6% do novo percentual atenuante de 4%, chega-se à alíquota final de 2%.

8.6. Em razão da multiplicação da alíquota final de 2% pela base de cálculo (R\$ 138.687.978,65), **chega-se ao valor final de multa atenuada pelo PJA de R\$ 2.773.759,57 (dois milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).**

8.7. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

a) preliminarmente, **a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 00190.105251/2020-41**, que tramita atualmente na Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b) **o deferimento do Pedido de Julgamento Antecipado referente ao PAR nº 00190.105251/2020-41**, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.105251/2020-41, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.105251/2020-41

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - CNPJ nº 58.656.166/0001-40, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto

como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 3368/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 00190.105251/2020-41, originário do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 2.773.759,57 (dois milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) a intimação da pessoa jurídica **METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 14/11/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2990916 e o código CRC E9A64F5D

[DIGITE AQUI O TÍTULO DO ANEXO] - Caso não tenha anexo, apagar todo o conteúdo desta seção

Conteúdo do Anexo

Referência: Processo nº 00190.105251/2020-41

SEI nº 2990916